



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 017/2026.

Redação Final

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A AAFAS – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR AGRÍCOLA DE SANTANA E REGIÃO, VISANDO REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS, CONFORME DICÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria, mediante a formalização de Termo de Colaboração, com a **AAFAS – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR AGRÍCOLA DE SANTANA E REGIÃO**, entidade privada sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ 211.652.55/0001-84, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 052/2015, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Wenceslau Braz/PR (Livro A-04, nº 1457, fls. 158/169), com sede na Rua Vereador José Francisco dos Santos, nº 196, Bloco 2, Santana do Itararé/PR.

Art. 2º. A parceria autorizada por esta Lei tem por finalidade a execução de programa de fomento à agricultura familiar e o desenvolvimento socioeconômico rural, compreendendo:

I – O fortalecimento da autogestão e capacitação técnica dos produtores rurais familiares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – A organização e execução de eventos de escoamento da produção, notadamente a Feira do Produtor Rural;

III – A difusão de práticas agroecológicas e melhoria da qualidade genética do rebanho local.

Art. 3º. O reconhecimento da inexigibilidade de chamamento público poderá ser realizado pelo Poder Executivo, mediante procedimento administrativo próprio, devidamente motivado, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, observada a inviabilidade de competição.

§ 1º. A inviabilidade de competição fundamenta-se na singularidade da atuação da AAFAS no território municipal, considerando cumulativamente:

I – A previsão estatutária específica voltada à promoção, fortalecimento e desenvolvimento da agricultura familiar, incluindo a organização de feiras, exposições e eventos agropecuários;

II – A comprovada representatividade junto aos produtores rurais familiares do Município e da região;

III – O acervo de experiência técnica da entidade na organização e execução de eventos agropecuários e ações de desenvolvimento rural;

IV – O histórico de execução satisfatória das edições da Feira do Produtor Rural realizadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, em parceria com o Município, devidamente acervada;

V – A comprovada capacidade operacional, logística e institucional para mobilização de produtores rurais, expositores, visitantes e parceiros do setor agropecuário local e regional.

§ 2º. O histórico de parcerias exitosas entre o Município e a AAFAS nas edições de 2017, 2018 e 2019 da Feira do Produtor Rural, devidamente documentado em Acervo Técnico, atesta a singularidade da organização da sociedade civil como a única apta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a executar o objeto com a eficiência e a capilaridade social exigidas pelo interesse público local.

Art. 4º. Para a plena execução do objeto da parceria e o atingimento das metas institucionais de fomento à agricultura familiar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aportar recursos financeiros, bem como a disponibilizar infraestrutura logística e de pessoal à AAFAS, compreendendo:

I – Aporte Financeiro: O repasse de recursos financeiros em conformidade com as dotações orçamentárias vigentes e os valores estipulados no respectivo Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela administração pública municipal;

II – Cessão de Uso de Bens e Equipamentos: A disponibilização temporária de imóvel, veículos oficiais, máquinas rodoviárias, equipamentos, palcos, mobiliários e demais estruturas físicas necessárias à montagem e execução de feiras, exposições e eventos técnicos;

III – Apoio de Pessoal: A atuação de servidores públicos municipais para prestar suporte administrativo, operacional, de fiscalização e de orientação técnica agropecuária, em regime de colaboração eventual, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

§ 1º. A atuação dos servidores públicos municipais ocorrerá sem qualquer vínculo de subordinação à entidade parceira, permanecendo integralmente vinculados ao regime jurídico estatutário e à estrutura administrativa municipal, devendo a cessão ser formalizada mediante Portaria.

§ 2º. A utilização dos bens e equipamentos referidos no inciso II deste artigo dar-se-á de forma precária e exclusivamente para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, devendo ser restituídos ao patrimônio público em perfeitas condições de conservação ao término da vigência do ajuste.

§3º. A valoração econômica dos bens e do pessoal disponibilizados pelo Município deverá ser estimada no Plano de Trabalho para fins de demonstração do aporte



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

público total na parceria, em observância aos princípios da transparência e da eficiência.

Art. 5º. A liberação dos recursos fica condicionada à:

I – Apresentação e aprovação prévia de Plano de Trabalho detalhado, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da entidade;

III – Existência de dotação orçamentária específica.

Art. 6º. A prestação de contas deverá ser apresentada pela entidade beneficiária ao órgão gestor da parceria, observando-se rigorosamente os prazos e formalidades estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º. A minuta do Termo de Colaboração está inserta no Anexo Único e é parte integrante da presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a proceder às suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 01 DE JUNHO DE 2026.

Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira
Presidente